

## RESOLUÇÃO Nº 004/2019

Regulamenta o ressarcimento de despesas de caráter emergencial que não possam sujeitar-se aos procedimentos legais de pagamento e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais, Alexandre Kalil, no uso de suas atribuições legais,

### **RESOLVE**

Art. 1º. As despesas de caráter emergencial que não possam sujeitar-se aos procedimentos legais de pagamento serão realizadas sob o regime de ressarcimento, observando-se o disposto na legislação vigente e nesta Resolução.

Art. 2º. Poderão ser realizadas pelo regime de ressarcimento as seguintes espécies de despesa:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - despesas com transportes em geral, desde que o veículo do Consórcio não possa realizá-lo;

V - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 3º. A realização de despesas pelo regime de reembolso somente poderá ocorrer quando:

I - o Consórcio não possuir bem a ser adquirido, ou possuir em quantitativo insuficiente, no estoque ou almoxarifado;

II - inexistir fornecedor do bem ou prestador do serviço a ser adquirido contratado pelo Consórcio;

---

III – não se tratar de aquisições de um mesmo objeto ou contratações de um mesmo serviços, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa; e

IV – quando a despesa a serem realizadas estiver vinculadas às atividades da unidade e, como é óbvio, se servem ao interesse público.

Art. 4º. É vedada a realização de despesas pelo regime de reembolso nos seguintes casos:

I – para aquisição de material de consumo para uso a longo prazo, para formação de estoque;

II – para aquisição de material já existente no almoxarifado em quantidade suficiente ao suprimento da demanda;

III – para aquisição de material ou contratação de prestação de serviços previstos em contrato vigente.

Art. 5º. Nenhuma despesa realizada pelo regime de reembolso poderá ultrapassar o valor correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) mensais, salvo mediante prévia autorização do ordenador de despesa.

Art. 6º. Poderão ser processadas pelo regime de ressarcimento as despesas de caráter emergencial devidamente justificadas, caracterizadas e amparadas por documentação comprobatória hábil.

§ 1º. A justificativa de realização da despesa deverá demonstrar a necessidade e a urgência ou excepcionalidade na realização da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço, bem como explicitar a impossibilidade de processá-la pelos procedimentos legais de pagamento, bem como os seguintes elementos:

- a) comprovantes originais de despesa;
- b) nome, cargo ou função do responsável;
- c) importância despendida e data da realização da despesa;
- f) número e data da nota de empenho;
- g) natureza da despesa tendo em vista sua classificação.

§ 2º. A justificativa de despesa para fins de reembolso deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao de sua realização, salvo justificativa aprovada pelo ordenador de despesas.

§ 3º. Admite-se a elaboração de uma única justificativa que englobe duas ou mais despesas, desde que realizadas no mesmo mês e desde que atendidos aos requisitos do § 1º do art. 7º.

---



Artigo 7º. Compete ao Assistente Administrativo-Financeiro do Consórcio analisar a prestação de contas prevista no art. 7º e verificar o cumprimento das disposições desta Resolução.

§ 1º. Se as contas foram consideradas em ordem e boas, o fato deverá ser certificado junto à justificativa da despesa e deve ser procedido o ressarcimento.

§ 2º. Constatado algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo de ressarcimento, devendo sê-lo devolvido para adequações e complementações que se fizerem necessárias.

Art. 8º. Fica revogado, no âmbito deste Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento instituída pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2011.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada e instruída com documentos comprobatórios, o Regime de Adiantamento poderá ser realizados, desde que previamente autorizado pelo ordenador de despesas e desde que observadas as demais normas desta Resolução e da legislação vigente.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2019.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE KALIL

Presidente do Consórcio Mulheres das Gerais

---